RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 003/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO 474/2020

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para Construção do Aterro Sanitário de Luís Eduardo Magalhães/BA.

I – DAS PRELIMINARES

Pedido de Impugnação apresentada, por meio do seu representante legal, pela licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA– CNPJ: 34.405.597/0001-76,** devidamente qualificada na peça inicial, em face do edital de licitação da Concorrência nº 003/2020, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

TEMPESTIVIDADE: Temos que a presente impugnação é tempestiva, posto que foi enviada quinta-feira, 28 de Julho de 2020, para o e-mail indicado no Edital.

II – DAS RAZÕES

A empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA– CNPJ: 34.405.597/0001-76**, insurge contra a data de abertura do certame, devido a pandemia proporcionada pela COVID-19, alegando que a realização de sessão pública contraria a recomendação de isolamento social largamente exarada pela Organização Mundial se Saúde (OMS), e que a data de abertura da sessão pública seja postergada.

III – DO REQUERIMENTO DA EMPRESA

A empresa impugnante requer que seja o edital retificado, para que seja postergada a data de realização da sessão pública, por pelo menos, 10 (dez) dias após a abertura das rodoviárias e o regular reestabelecimento de circulação de transporte público ou privado, ou por prazo indeterminado, até o retorno da normalidade, a ser estabelecido pelas autoridades competentes, a fim de evitar a vulneração dos princípios da razoabilidade, do interesse público e da competitividade.

IV – CONCLUSÃO

Atendendo aos Princípios que regem a Administração Pública, sobretudo a transparência da gestão na condução dos certames licitatórios, passaremos a apreciar a impugnação apresentada.

Informamos a não possibilidade da suspensão do processo licitatório tendo em vista, que, a Prefeitura promove todos os protocolos de segurança, e ainda, atendendo o Principio da Permanência, que consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários. E tendo e vista que o objeto da presente

licitação, trata-se de uma obra de extrema importância para comunidade Luiseduardense, ou seja, atividade de interesse coletivo, o serviço publico não pode parar, deve ele ser sempre continuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários.

V – DECISÃO

Assim, em atendimento aos Princípios Gerais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação, entendemos como pertinentes e legítimas as exigências editalícias, recebo a presente impugnação por ser própria e tempestiva.

Via de consequência, opina pelo conhecimento da Impugnação, que nos fora apresentada para análise, negando-lhe provimento.

Esta é a decisão.

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 29 de julho de 2020.

JIMMY VANCE BEZERRA CAMPOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação